



Proc. n.º 344.352
Folha n.º 7
Servidor(a) R

Conselho Nacional de Justiça
TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 033/2011

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (Processo CNJ nº 344.352).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Cezar Peluso e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, com sede Avenida Assis Chateaubriand nº 195 Setor Oeste, em Goiânia-GO, CNPJ 02.292.266/0001-80, doravante denominado **TJGO**, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Vítor Barboza Lenza, **RESOLVEM** firmar ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com observância da Lei nº 8.666/1993, no que couber e, ainda, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo tem por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes para a execução de atividades com vistas ao combate e prevenção ao tráfico de pessoas no estado de Goiás.

[Assinatura]

[Assinatura]



DAS ATIVIDADES A SEREM EXECUTADAS

CLÁUSULA SEGUNDA - As atividades de que trata a cláusula anterior deverão se relacionar com a prevenção e repressão do tráfico de pessoas e com a atenção às suas vítimas.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPEIS

CLÁUSULA TERCEIRA – Os partícipes comprometem-se a unir esforços para:

- I – promover estudos para o aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao enfrentamento do tráfico de pessoas e crimes correlatos;
- II – ampliar e detalhar o conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores;
- III – fomentar a cooperação entre órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na sua repressão e responsabilização de autores;
- IV – criar e aprimorar instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- V – desenvolver programas para o combate repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores;
- VI – fomentar a cooperação internacional para a repressão ao tráfico de pessoas.

CLÁUSULA QUARTA – Ao Conselho Nacional de Justiça compete:

- I – promover estudos para a consolidação, revisão e a harmonização da legislação existente sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas, propondo as alterações pertinentes;
- II – definir diretrizes para a capacitação de magistrados sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nos cursos de formação;
- III – apoiar as ações do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Goiás, atuando nas esferas governamentais pertinentes, para a viabilização delas;
- IV – fomentar a cooperação jurídica internacional para a repressão e punição dos responsáveis pelo tráfico de pessoas;



V – promover campanha publicitária sobre o tema para divulgação e sensibilização dos integrantes do Poder Judiciário;

VI – promover ações para o aparelhamento dos Conselhos Tutelares, Conselhos de Segurança e Centros de Pacificação Social do Estado de Goiás, com vistas à estruturação de suas ações para a identificação e comunicação dos casos de tráfico de pessoas.

CLÁUSULA QUINTA – Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás compete:

I – promover ações de capacitação no Judiciário goiano e estruturar módulo específico nos cursos de formação de novos magistrados;

II – apoiar projetos artísticos e culturais com enfoque no tráfico de pessoas além de capacitar os integrantes dos Conselhos Tutelares, Conselhos de Segurança, Centros de Pacificação Social, e outras instituições do Estado de Goiás com potencial para identificação e prevenção de casos de tráfico de pessoas;

III – incentivar as ações desenvolvidas pelos Conselhos Tutelares, Conselhos de Segurança, Centros de Pacificação Social e demais instituições do Estado de Goiás, dotando-os de instrumentos técnicos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

IV – participar ativamente do Núcleo Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Goiás;

V – contribuir para a elaboração do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

VI – propor termos de cooperação técnica internacional com os países destino do tráfico de pessoas;

VII – acompanhar as ações em tramitação, com assuntos relativos ao tráfico de pessoas, fornecendo os subsídios necessários para o rápido julgamento dos casos, conforme solicitação do magistrado responsável.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA SEXTA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.



DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente Acordo não envolve repasse de recursos. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA – Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA NONA – É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DEZ – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA ONZE – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.







DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DOZE – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as Disposições do Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA TREZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo **CNJ**, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

DO FORO

CLÁUSULA QUATORZE – Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília- DF, 24 de maio de 2011.



Ministro Cezar Peluso
Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Desembargador Vítor Barboza Lenza
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás